



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 379, DE 2016 (MENSAGEM Nº 447, de 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional  
Relator: Deputado MAIA FILHO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2016 em epígrafe se refere ao Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis.

Conforme o art. I do Acordo, “As Partes comprometem-se a estimular a cooperação educacional e do desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.”

O art. II do texto do Acordo detalha os seus objetivos:

*“As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:*

*a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;*

*b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

*c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e*

*d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.*

*e) formação técnica e profissional e certificação*

*f) reforço na utilização de sistemas de tecnologias de informação e comunicação (TIC) para a educação a distância.”*

A validade do Acordo é de cinco anos, sendo renovável automaticamente, a menos que uma das Partes-contratantes o denuncie, por escrito e por canais diplomáticos, mediante aviso prévio de seis meses.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a matéria, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

Em seguida a proposição foi distribuída simultaneamente a este Colegiado e à Comissão de Educação, em regime de urgência.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I:

*“Art.49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”*

Nada há no texto do Acordo que fira os princípios gerais do direito com que se opera no sistema jurídico pátrio, nem se atropela qualquer preceito de nossa Constituição.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, esses deverão, conforme a ressalva do Projeto de Decreto Legislativo, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa, referente ao Projeto de Decreto Legislativo, não há reparos a fazer.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado MAIA FILHO  
Relator